



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 636, DE 25 DE

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORESMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28/06/2019

1º Secretário

Dispõe sobre a implantação de plataforma digital para publicação de informações sobre o andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá implantar plataforma digital para dar publicidade aos gastos e andamentos de obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Na plataforma deverá constar todas as informações referentes a contratação, objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prestações de contas, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.

Art. 2º. As informações e relatórios serão disponibilizados em endereço virtual próprio da plataforma digital, com acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.

Art. 3º. É dever do poder executivo fornecer as informações da plataforma digital e promover a divulgação ampla e irrestrita da mesma.

Art. 4º. O Poder Executivo do Estado de Goiás regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a criação de plataforma digital para dar publicidade aos gastos e andamentos das obras custeadas por recursos públicos, permitindo que a população acompanhe e fiscalize a origem, o investimento e a gestão do dinheiro público.

A proposição visa assegurar a transparência aos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, propiciando a participação da população no acompanhamento dos gastos e andamento das obras públicas, pois é alarmante o número de obras inacabadas ou mal executadas, desvio ou mal utilização de verba pública, que além de comprometer recursos públicos, acabam colocando em risco a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, é fundamental que a população assuma a responsabilidade no controle social do gasto do dinheiro público, tendo acesso aos valores, de modo contínuo e ininterrupto.

Para garantir a publicidade, e viabilizar o acesso de todo e qualquer cidadão, propõe-se a criação da referida plataforma digital, que deverá ser alimentada pelo ente público, e poderá ser acessada a qualquer momento, e pela sociedade em geral, colaborando assim com a fiscalização e gestão do dinheiro público e combatendo a corrupção através da transparência pública.

A propósito, convém destacar ainda, a competência comum e concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe os artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; - negrito inserido.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



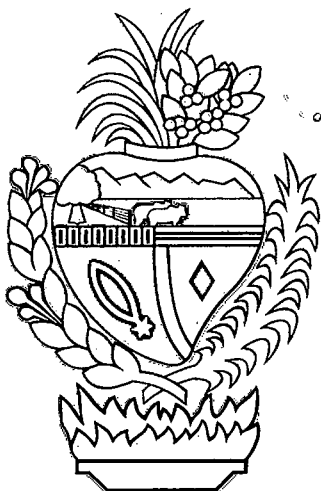
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003963



Autuação: 28/06/2019
Projeto : 636 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA A
PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO E OS
GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS, NO ESTADO DE GOIÁS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *636, de 25* DE *junho* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *28* / *06* / *2019*
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a implantação de plataforma digital para publicação de informações sobre o andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá implantar plataforma digital para dar publicidade aos gastos e andamentos de obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Na plataforma deverá constar todas as informações referentes a contratação, objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prestações de contas, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.

Art. 2º. As informações e relatórios serão disponibilizados em endereço virtual próprio da plataforma digital, com acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.

Art. 3º. É dever do poder executivo fornecer as informações da plataforma digital e promover a divulgação ampla e irrestrita da mesma.

Art. 4º. O Poder Executivo do Estado de Goiás regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui a criação de plataforma digital para dar publicidade aos gastos e andamentos das obras custeadas por recursos públicos, permitindo que a população acompanhe e fiscalize a origem, o investimento e a gestão do dinheiro público.

A proposição visa assegurar a transparência aos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, propiciando a participação da população no acompanhamento dos gastos e andamento das obras públicas, pois é alarmante o número de obras inacabadas ou mal executadas, desvio ou mal utilização de verba pública, que além de comprometer recursos públicos, acabam colocando em risco a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, é fundamental que a população assuma a responsabilidade no controle social do gasto do dinheiro público, tendo acesso aos valores, de modo contínuo e ininterrupto.

Para garantir a publicidade, e viabilizar o acesso de todo e qualquer cidadão, propõe-se a criação da referida plataforma digital, que deverá ser alimentada pelo ente público, e poderá ser acessada a qualquer momento, e pela sociedade em geral, colaborando assim com a fiscalização e gestão do dinheiro público e combatendo a corrupção através da transparência pública.

A propósito, convém destacar ainda, a competência comum e concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe os artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; - negrito inserido.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019003963
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a implantação de plataforma digital para a publicação de informações sobre o andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 636/2019)**, de iniciativa do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a implantação de plataforma digital para a publicação de informações sobre o andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A **propositura, em síntese, prevê que:** a) fica obrigado o Poder Executivo a implantar plataforma digital para dar publicidade aos gastos e andamentos de obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado de Goiás (art. 1º, *caput*); b) dessa plataforma constem todas as informações referentes a contratação, objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prestações de contas, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável (art. 1º, parágrafo único); c) as informações e relatórios sejam disponibilizados em endereço virtual próprio da plataforma digital, com acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada (art. 2º); d) é dever do Poder Executivo fornecer as informações da plataforma digital e promover a divulgação ampla e irrestrita da mesma (art. 3º); e) o Poder Executivo deve regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação (art. 4º). Por fim, a propositura traz **cláusulas orçamentária** (art. 5º) e de **vigência imediata** (art. 6º).

Consoante se extrai da **justificativa**:

A proposição visa assegurar a transparência aos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, propiciando a participação da população no acompanhamento dos gastos e andamento das obras públicas, pois é alarmante o número de obras inacabadas ou mal executadas, desvio ou mal utilização de verba pública, que além de comprometer recursos públicos, acabam colocando em risco a segurança dos cidadãos.

4

Nesse sentido, é fundamental que a população assuma a responsabilidade no controle social do gasto do dinheiro público, tendo acesso aos valores, de modo contínuo e ininterrupto.

Para garantir a publicidade, e viabilizar o acesso de todo e qualquer cidadão, propõe-se a criação da referida plataforma digital, que deverá ser alimentada pelo ente público, e poderá ser acessada a qualquer momento, e pela sociedade em geral, colaborando assim com a fiscalização e gestão do dinheiro público e combatendo a corrupção através da transparência pública.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

No **Estado Democrático de Direito** – como é o Brasil, nos termos do art. 1º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) – a publicidade e a transparência sobre os atos de governos constitui a regra; e o sigilo, evidentemente, a exceção. A publicidade e à transparência revelam-se ínsitas à própria noção de república (*res publica* – “coisa do povo”) e de democracia (em que o governo é do povo, pelo povo e para o povo).

Sensível a esses ideais democráticos e republicanos, a **CRFB inseriu expressamente** – no rol dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, que constituem cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV) – **disposições que asseguram a todos o acesso à informação como regra**, inclusive de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com as exceções taxativamente previstas no texto constitucional, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...].

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]. [grifou-se]

Mais à frente, o texto constitucional assentou expressamente, dentre outros, o **princípio da publicidade como regente da Administração Pública**, dentre os princípios inerentes àquela, o da publicidade (CRFB, art. 37, caput), além de determinar à legislação ordinária que discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, dentre outras questões, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas as restrições constitucionais relativas à privacidade e às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CRFB, art. 37, § 3º, II).

No âmbito federal, o **direito de acesso à informação foi disciplinado inicialmente pela Lei nº 12.527/2011¹ (regulamentado pelo Decreto nº 7.724/2012)**, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto texto constitucional.

Essa Lei ainda faz distinção – aclarada e densificada no respectivo decreto regulamentador – entre “transparência ativa” (art. 7º) e “transparência passiva” (art. 8º), entendida esta como o dever de o Poder Público prestar as informações que lhe forem requeridas pelo cidadão, e aquela como o dever amplo de divulgação pelo Poder Público de determinadas informações, de interesse público, independentemente de qualquer requerimento.

No Estado de Goiás, a Lei nº 18.025/2013 e seu respectivo decreto regulamentador (nº 7.904/2013) disciplinaram o acesso à informação no âmbito estadual e reproduziram, em essência, as disposições da legislação federal sobre transparência ativa e passiva. Mais especificamente sobre a transparência ativa, o art. 6º daquele diploma legal assim dispõe:

Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

¹ A vigência daquele diploma legal se iniciou em meados de 2012, em razão da cláusula de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação (art. 47), ocorrida na edição extra do DOU de 18.11.2011.

§ 1º Da divulgação das informações a que se refere o caput deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades; e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 69 desta Lei, com indicação do telefone e correio eletrônico do serviço de informações ao cidadão;

VIII - à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada;

IX - mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;

- Redação dada pela Lei nº 19.797, 26-07-2017.

X - outros, exigidos em lei.

[...].

Desse modo, percebe-se que a **louvável iniciativa do deputado autor já se encontra contemplada, ao menos em parte, na lei de acesso à informação estadual desde 2013**, tendo em vista que já integra o dever de transparência ativa do Poder Público a divulgação, dentre outros, de obras com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto.

Verifica-se, inclusive, que **na prática essa transparência legal já vem sendo cumprida no Portal da Transparência do Estado de Goiás**, por meio do link "TCE / Obras Públicas" na página inicial do mencionado portal, que remete a uma página do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com vários indicadores e filtros de pesquisa, como data de início da obra, tipo, setor beneficiado, situação da obra (se foi iniciada, se está paralisada ou com execução interrompida, se está com prazo de conclusão expirado etc.), órgão público, município etc.

Além disso, **ao selecionar determinada obra específica para consulta**, é possível verificar: a) os dados da obra, como engenheiros responsáveis, dados do contrato, dados de execução; b) os principais documentos referentes a respectiva licitação, contratação e execução, tais como editais, contratos, planilhas de

orçamento, cronograma físico-financeiro etc; c) imagens, localização e contato, inclusive com formulário eletrônico para reclamação.

Ao cotejar o disposto no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025/2013 com referido portal, a princípio parece, inclusive, que este se revela mais completo e detalhado do que a própria lei exige, o que, sem dúvida, traduz grande avanço de governança e transparência no Estado de Goiás. Assim, no intuito, consolidar esses avanços e de aperfeiçoar a propositura em tela, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º-A Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, relativamente a obras, observar-se-á também ao seguinte:

I – o dever de divulgação se aplica a toda obra custeada com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, inclusive mediante convênio ou outros instrumentos congêneres;

II – serão divulgadas as seguintes informações e documentos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou determinadas pela autoridade competente:

a) dados gerais da obra, inclusive valor contratado, prazo de execução, empresa ou engenheiros responsáveis, dados do contrato e da execução;

b) documentos referentes à respectiva licitação, contratação e execução, tais como editais e extratos, termos de referência, projetos básico e executivo, planilhas de orçamento, cronogramas, licenças ambientais, contratos e aditivos, prestações de contas e outros documentos previstos na legislação de regência;

c) fotografias;

d) indicação precisa da localização;

ψ

e) formulário eletrônico que permita ao cidadão efetuar reclamação on-line referentes à obra;

III – as informações e os documentos previstos no inciso anterior devem estar permanentemente atualizados.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

08 de Agosto

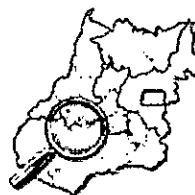
de 2019.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR

CONSULTA DE OBRAS PÚBLICAS

*É o cidadão fiscalizando
as obras da sua região.*



- TOTAL DE OBRAS CADASTRADAS : 679
- TOTAL EXECUTADO (R\$): 6.758.062.186,45
- TOTAL DE OBRAS EM ANDAMENTO : 319
- TOTAL EXECUTADO (R\$): 4.079.960.076,93
- TOTAL DE OBRAS PARALISADAS : 153
- TOTAL EXECUTADO (R\$): 1.394.553.039,36

Início da Obra:*

Todos Todos

Tipo de Obra:*

Todos

Sector Beneficiado:*

Todos

Situação da Obra:*

Todos

Contrato:*

Órgão Público: *

Digite o órgão público desejado!

Município: *

Digite o município desejado!

Bem Público:*

☐ Obras com prazos vencidas e não concluídas.

Para consultar selecione/preencha
pelo menos um dos campos que contém *.

Empresa Contratada: *

 **Consultar**

[Página Inicial](#)
[Contato](#)

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

TCE-GO - Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 Centro Goiânia-GO - CEP 74.003-010
informatica@tce.go.gov.br - (62) 3201-9000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Del. Humberto Tsofilo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente: _____

